SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012965-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar**

Requerente: Luis Fernando Toledo Lima Pereira
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Luis Fernando Toledo Lima Pereira requereu, em caráter antecedente, tutela provisória de natureza antecipada, objetivando a sustação de protestos promovidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que vendeu a motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano 2005, Placa 0689, para Paulo da Silva Ponciano, no ano de 2009.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/19.

Foi deferida a tutela provisória de urgência para o fim de determinar a sustação do protesto ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, até ulterior decisão (fls. 21/22).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação, afirmando que, por conveniência administrativa e tributária, procedeu ao cancelamento dos débitos de IPVA(s) referentes aos exercícios de 2013 a 2015, que serão lançados em nome do adquirente. Concorda com a procedência do pedido, contudo, sem a fixação de verbas de sucumbência, uma vez que não participou da ação de obrigação de fazer mencionada na inicial, não tendo o autor comunicado a venda do veículo ao DETRAN. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 37/42 que comprovam o cancelamento dos débitos de IPVA(s) de 2013 e 2014 em nome do autor.

O autor manifestou-se, concordando que a Fazenda do Estado não seja condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 48).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil e procedente o pedido para, confirmando a tutela provisória concedida às fls.21/22, tornar definitiva a sustação do protesto lá determinada.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, para que proceda ao cancelamento do protesto.

No que concerne à sucumbência, razão assiste à requerida, pois ela não tinha como saber que o veículo não mais pertencia ao autor, uma vez que este deixou de comunicar a venda do bem junto ao órgão competente. Há, dessa maneira, justo motivo para isentar a Fazenda do Estado dos ônus da sucumbência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA